

PARECER FINAL

PROCESSO ADM Nº 001.2207/2021.

CONSULENTE: SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

EMENTA: REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

1 - RELATÓRIO

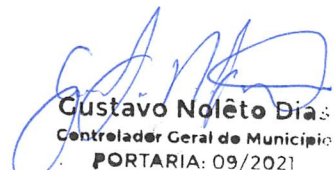
Versa a presente consulta sobre solicitação de análise nos autos de procedimento administrativo sobre a **REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA**, por meio da **Concorrência Pública nº 003/2021**, verificando-se as regras da Lei nº 8.666/93.

A consulta se encontra instruída com os autos do processo administrativo nº **001.2207/2021**, que trata da realização da Licitação na modalidade **Concorrência Pública nº 003/2021**, pelo município de PASSAGEM FRANCA-MA, em que as empresas vencedoras do certame foram: **ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI** com o lote III Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.857.999,26 reais; **J. F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA** com o lote I Secretaria Municipal de Administração no valor de R\$ 1.051.422,58 reais; **SERVICOL DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA** com o lote II Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 2.277.042,39 reais.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a análise do caso em tela, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, conforme competência fixada na Lei Municipal nº 396/2018, no estrito exercício das atribuições legais.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA


Gustavo Nolêto Dias
Controlador Geral do Município
PORTARIA: 09/2021

A **Concorrência** é a modalidade de licitação para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla publicidade, para assegurar a participação de quaisquer interessados que preencham os requisitos previstos no edital convocatório.

Não é exigido registro prévio ou cadastro dos interessados, mas sim, que satisfaçam as condições prescritas em edital, que deve ser publicado com, no mínimo, trinta dias antes da data de recebimento das propostas. E no caso de um certame do tipo técnica e preço, e melhor técnica, esse intervalo mínimo deverá ser dilatado para quarenta e cinco dias.

Estimando-se o valor do contrato, a concorrência é a modalidade obrigatória para obras e serviços de engenharia de valor superior a R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e compras e serviços de valor superior a R\$ 1.430.000,00 (um milhão quatrocentos e trinta mil reais), que por sua vez se sujeitam a revisões periódicas.

Contudo, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência, obrigatoriamente, deverá ser adotada nos seguintes casos:


- a) *compra de bens imóveis;*
- b) *alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão;*
- c) *concessões de direito real de uso, **serviço ou obra pública;***
- d) *licitações internacionais.*

Outrossim, nos termos do parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve a assessoria Jurídica analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se estão atendidas às exigências legais fixadas nas leis que disciplinam a matéria, o que prontamente fora analisado pela Assessoria Jurídica da Comissão Permanente de Licitação.

Há que se falar que o objeto da licitação é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA** com valor estimado em **R\$ 5.354.832,94 (cinco milhões trezentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos)**. Com isso, o valor está dentro do estabelecido no art. 23, II, C, da Lei Federal 8666/93 e art. 1º, II, C do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Trata-se de interesse público esta prestação de serviços que sem dúvida irá trazer grandes benefícios a população local e, portanto, melhorando e aperfeiçoando a qualidade dos prédios públicos neste município.

Prosseguindo na análise da matéria, ressalta-se que o edital é o instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados


Gustavo Nolêto Dias
Controlador Geral do Município
PORTARIA: 09/2021

na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor. Nesse sentido, o art. 40 da Lei. 8.666/93, traz uma série de requisitos fundamentais que devem constar no edital de procedimento licitatório, o que será pontuado detalhadamente no item a seguir.

Outro ponto a ser analisado se refere ao princípio da IMPESSOALIDADE. A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

[..] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.” (Hely Lopes, 1997, p.85).

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, na Carta Política de 1988, e no art. 3º da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.


Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. De igual sorte, buscou-se a legalidade e a igualdade/isonomia como se observam nas suas cláusulas e condições.

O edital mostrou-se impessoal, não havendo indícios de direcionamento da licitação.

Com relação aos documentos essenciais, deverão ser observados os ditames da Lei nº 8666/93, nos arts. 27, 28, 29, e 30. Verificando os autos, temos que a CPL agiu corretamente, conforme análise discriminada no item posterior do presente relatório.

Assim, de maneira geral, as cláusulas estão redigidas de acordo com os requisitos legais previstos no art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como, a previsão contida na Lei Complementar 123/2006 (lei das microempresas) e a minuta do contrato atende as previsões legais fixadas no art. 55 da Lei 8.666/93, apto a produzir os efeitos que se destinam.

Ressalta-se o fato de que os documentos obrigatórios devem estar de acordo com o objeto da licitação em comento, para não se auferirem desvantagens a uns e vantagens a outros, conforme orientações do TCU.

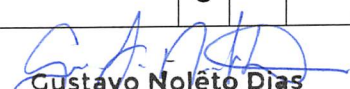

Gustavo Nolêto Dias
Controlador Geral do Município
PORTARIA: 09/2021

Por fim, ressalta-se que constam nos autos do Processo Administrativo *in* análise (que originou a presente concorrência pública), os comprovantes da publicação do aviso de edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme tais atos foram acontecendo.

3 - REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em análise sobre a Regularidade do Processo em epígrafe, e verificando-se as regras estabelecidas nas Normas supracitadas (Lei Federal nº 8.666/93), constam os seguintes atos e documentações obrigatórios:

DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL	S	N	NA
FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO				
A licitação foi formalizada por meio de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, caput	S		
A autorização (emitida pela autoridade competente) para realização da licitação consta do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, caput	S		
O edital e respectivos anexos constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, I	S		
O edital e respectivos anexos foi concebido de acordo com os ditames da legislação?	Lei n.º 8.666/93, art. 40	S		
Os comprovantes das publicações do edital resumido ou da entrega do convite constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, II	S		
Foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento? § <u>Concurso ou Concorrência para: empreitada integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 45 dias</u> § <u>TP tipo técnica ou técnica e preço/ Concurr. se não for: empreit. integral ou do tipo técnica ou técnica e preço – 30 d</u> § <u>Leilão ou TP quando não for do tipo técnica ou técnica e preço – 15 dias</u> § <u>Convite – 5 dias úteis</u>	Lei n.º 8.666/93, art. 21, seus incisos e §§.	S		
O aviso contendo o resumo do edital foi publicado nos meios previstos pela legislação? § <u>Concurso, Concorrência, Tomada de Preços e Leilão:</u> Jornal diário de circul. estadual / Jornal de circul. municipal (se houver) / D.O. Estadual (quando se tratar de Admin. Públ. Estadual ou Municipal) / DOU (quando se tratar de licitação feita pela Admin. Públ. Federal ou por outro, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais) § <u>Convite:</u> (Fixação em local apropriado e convite aos interessados)	Lei n.º 8.666/93, art. 21, seus incisos e §§.	S		
O ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite consta do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, III	S		
O projeto básico, possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado?	Lei n.º 8.666/93, art. 6.º, IX	S		


Gustavo Nolêto Dias
 Controlador Geral do Município
 PORTARIA: 09/2021

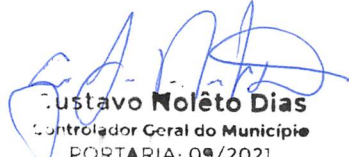
Os documentos necessários à habilitação (originais ou cópias autenticadas por cartórios competentes ou por servidores da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial) constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, XII combinado com o art. 32	S		
Os originais das propostas e dos documentos que as instruírem constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, IV	S		
As atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, V	S		
Os pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, VI	S		
Os atos de adjudicação do objeto da licitação constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, VII	S		
Os atos de homologação do objeto da licitação constam do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, VII		N	
As minutas de editais de licitação foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração?	Lei n.º 8.666/93, art. 39, parágrafo único	S		
As minutas dos contratos foram previamente examinadas e aprovadas pela assessoria jurídica da Administração?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, parágrafo único	S		
A Administração descumpriu as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada?	Lei n.º 8.666/93, art. 41		N	
Entre as etapas da habilitação e de julgamento das propostas foi aberto o prazo para interposição de recursos ou houve expressa declaração de todos os licitantes renunciando a esse direito (exceto no prego)?	Lei n.º 8.666/93, art. 109, § 1.º	S		
O termo de contrato ou instrumento equivalente (conforme o caso) consta do processo?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, X		N	
Se for o caso, consta do processo o despacho de anulação ou de revogação da licitação?	Lei n.º 8.666/93, art. 38, IX		N	

Verifica-se, portanto, que toda a documentação necessária ao estrito cumprimento da lei encontra-se acostada ao processo em epígrafe.

4 - CONCLUSÃO

Ex POSITIS, a Controladoria Geral do Município, no estrito cumprimento das funções inerentes ao Sistema de Controle Interno previstas na Lei Municipal nº 396/2018, e em análise final e conclusiva ao Processo Administrativo em epígrafe, opina pela LEGALIDADE do Processo de Licitação Concorrência Pública Nº 003/2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REFORMAS E MANUTENÇÃO DOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA, em que se adjudicou as empresas:

- 1- ENTEC EMPREENDIMENTOS EIRELI com o lote III Secretaria Municipal de Saúde no valor de R\$ 1.857.999,26 (um milhão, oitocentos e cinquenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte e seis centavos);**


Gustavo Molêto Dias
 Controlador Geral do Município
 PORTARIA: 09/2021

2- J. F. DA COSTA FILHO & CIA LTDA com o lote I Secretaria Municipal de Administração no valor de R\$ 1.051.422,58 (um milhão e cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos);

3- SERVICOL DE LIMPEZA E TRANSPORTES LTDA com o lote II Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 2.277.042,39 (dois milhões, duzentos e setenta e sete mil e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Ato contínuo, retornando-se os autos desta Controladoria, tem-se pelas seguintes orientações:

- Anexar o termo de homologação
- Anexar os comprovantes da divulgação do resultado da licitação
- Anexar o termo de contrato ou instrumento equivalente
- Anexar o comprovante da publicação do extrato do contrato
- Anexar a publicação resumida do instrumento de contrato

É o parecer, salvo melhor juízo.

Passagem Franca-MA, 29 de dezembro de 2021.


Gustavo Molêto Dias
Controlador Geral do Município
PORTARIA: Q9/2021